DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6533/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/02978/2012
PROTOCOLO	: 1273107
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	: MARIA DONIZETE DOS SANTOS; HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos da Inspeção Ordinária n. 15/2012, realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Porto Murtinho/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC01-G.RC-203/2014 (fls. 289-294), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS para cada Gestor, *Sr. Heitor Miranda dos Santos e Sra. Maria Donizete dos Santos*.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 3293/2018 (fls. 307-309 / transladado), o Acórdão foi mantido.

Consta dos autos que os jurisdicionados aderiram ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 311-312.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 3ª PRC – 8000/2023*, acostado às fls. 342-343 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC01-G.RC-203/2014 (fls. 289-294), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd